

## ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000  
TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

#### **PARECER JURÍDICO nº 185/2021**

Em Resposta Solicitação de Parecer Of. Nº 072/2021

Ao Ilmoº Sr. **FRANCIFABIO** Arruda Machado  
Gerente - Divisão de Licitações e Contrato

#### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de solicitação do Setor de Licitações e Contratos, materializado através do of. Nº 72/2021, decorrente do recurso administrativo interposto pela empresa MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS EIRELI-ME, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2021, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a empresa THAIS JUREMA RABELO DOS SANTOS.

A licitante ora recorrente MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS EIRELI-ME alegou em síntese, que a empresa THAIS JUREMA RABELO DOS SANTOS, não poderia ter sido habilitada, uma vez que não cumpriu ao que estabelece aos itens 9.6.7; 9.8.2 e 9.9 do edital. Os argumentos foram os seguintes:

*"Portanto, verificamos que a empresa THAIS JUREMA RABELO DOS SANTOS, deixou de apresentar o Balanço Patrimonial, não apresentou o contrato social conforme solicita o edital com todas as alterações ou consolidado, e verificamos também que os atestados técnicos apresentados são duvidosos, neste caso solicitamos diligência nas notas fiscais referentes a esses atestados." (grifamos)*

Devidamente notificada, a empresa recorrida THAIS JUREMA RABELO DOS SANTOS não apresentou contrarrazões.

## ATOS OFICIAIS



### PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos, os documentos de habilitação da licitante e o respectivo recurso sem contrarrazões.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

Da análise da peça recursal, constata-se que os pontos utilizados para fundamentar a via recursal, se consubstanciam em alegações por suposta afronta aos ditames contidos nos itens 9.6.7; 9.8.2 e 9.9 do edital da licitação em destaque, pontos os quais passaremos a ofertar as devidas considerações para fundamentar a decisão verificando-se, pois, que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

O Edital de Licitação, no item 9.6, faz previsão acerca da documentação necessária para habilitação jurídica e no item 9.6.7 refere-se aos documentos de comprovação da sociedade empresária ou do empresário individual especificamente quanto às alterações ou da consolidação respectiva.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pois bem, no que se refere à habilitação da licitante THAIS JUREMA RABELO DOS SANTOS, a Comissão Permanente de Licitação agiu com detido acerto, uma vez que a documentação requisitada no edital foi devidamente apresentada pela referida empresa.

Na documentação entregue na fase de habilitação, o ato constitutivo da empresa e sua alteração, além de certificado da condição de microempreendedor individual, requerimento

## ATOS OFICIAIS



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000  
TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

de empresário e certidão de inteiro teor. Assim, tais documentos cumpriram rigorosamente o que requer os itens 9.6.2 e 9.6.7. Não devendo prosperar, portanto, as alegações recursais.

Assim sendo, consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A par do quanto aduzido acima, verifica-se que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I. Tal como se fez presente no item 9.9 do edital, a fim de garantir a lisura e segurança para a regular execução do objeto a ser licitado.

A matéria em exame, se fez inclusive pacificada perante o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que, assim vejamos:

*"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifo nosso)*

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, que a unidade jurisdicionada,

*"em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame." (grifo nosso)*

## ATOS OFICIAIS



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), e nos termos contidos no edital, se fez devidamente respaldado em fundamentação ofertada pela Administração pública, e que se fez capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Neste ínterim, em expresse atendimento ao princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que alicerça por sua vez o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim sendo, impende destacar que as sustentações trazidas na peça recursal quanto à idoneidade da documentação apresentada não viabilizaria *per si* a inabilitação da licitante, posto que da simples análise da atestação ofertada pela empresa recorrida, verifica-se que a mesma se amolda para todos os fins de direito as exigências contidas no item 9.9 do edital do certame em apreço.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar:

## ATOS OFICIAIS



### **PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, n° 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

#### **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."*

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos apresentados, especialmente os emitidos via internet de todas as empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude.

Desta forma, a validade e atualidade da documentação apresentada pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, da JUCEB ou de qualquer outro órgão que se faça necessário, fato este que de forma alguma leva a inabilitação *per si* de qualquer das licitantes.

Ademais, esta simples consulta resolve as questões aqui colocadas.

Neste sentido, vejamos como foi o entendimento do TJ/PE em caso análogo:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DESATUALIZADA. COMPLEMENTAÇÃO NO MESMO ATO POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO À FINALIDADE DA NORMA EDITALÍCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O ato de julgar os documentos habilitatórios deve ser pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a afastar o excesso de rigor formal e observar a finalidade legal, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante disciplina o art. 3º da Lei nº 8.666/93. 2. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Embora a Certidão Simplificada apresentada no envelope de habilitação informe como último arquivamento uma alteração datada de 07/03/2012, a recorrida apresentou à Comissão Permanente de Licitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior devidamente registrado junto à JUCEPE em 04/04/2012. 3. No momento da abertura do envelope, a agravada havia atendido à finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer ato de má fé de sua parte nem de prejuízo para os demais licitantes, de modo que não pode sofrer limitação no seu direito de participar do certame. 4. Resta prejudicada a análise quanto ao cabimento ou não da aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a**

## ATOS OFICIAIS



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA**

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000

TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.

#### **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

*matéria controversa está sendo submetida ao colegiado nesta sede de recurso de agravo. 5. Recurso de agravo à unanimidade improvido, não se considerando vulnerados o art. 557, § 1º-A, do CPC, tampouco os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital." (Grifo nosso)*

Ato contínuo, a inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público. Razão pelo, urge que não merece prosperar o recurso quanto a este ponto.

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente quanto ao item 9.8.2 do edital no que se refere qualificação econômico financeira através da apresentação do balanço patrimonial, posto que estabelece o referido item:

*"9.8.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, devidamente assinados pelo sócio proprietário da empresa e pelo Contador, com Certidão de Registro Profissional - CRP, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da Proposta, exceto para Microempreendedor Individual-MEI, Microempresa-ME e Empresa de pequeno porte-EPP, inscritas no Simples;"(grifamos)*

Em suma, quanto à exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados, tal como se fez materializado na situação em exame.

## ATOS OFICIAIS



### PREEFEITURA MUNICIPAL DA BARRA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 46, nº 56, CEP 47.100-000  
TEL: (0xx74) 662 -3206, Barra - Bahia.  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O art. 37, inc. XI da CF/88, menciona que "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*" (grifo nosso)

Ou seja, a qualificação econômica que poderá ser exigida é tão somente aquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do Contrato Administrativo derivado da respectiva licitação.

Como citamos, não é exigido o Balanço Patrimonial de ME e EPP em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais (lei nº 8.538/2015, art. 3º). No entanto, ressaltamos que poderá sim o balanço ser exigido, em razão das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

A luz dos fundamentos acima aduzidos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo não acolhimento das razões recursais ofertadas pela empresa MAXXI COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS EIRELI-ME, mantendo-se, pois a habilitação da empresa recorrida THAIS JUREMA RABELO DOS SANTOS em razão de se fazerem presentes nos autos toda documentação necessária, para que assim sejam gerados seus legais efeitos.

Este é o Parecer. S. M. J  
Barra/BA, 28 de agosto de 2021

MARCELO ALVES DOS SANTOS  
OAB/BA 43.553  
PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO  
Portaria nº 006/2021

---

## ATOS OFICIAIS

---